

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Sul Riograndense Alemã de Ensino e Saúde		UF: RS
ASSUNTO: Solicitação de ato coibindo a interferência do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS em cursos autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000145/2005-19		
PARECER CNE/CEB Nº: 11/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/8/2005

I – RELATÓRIO

Em 17/2/2005, a Sociedade Sul Riograndense Alemã de Ensino e Saúde protocolou neste colegiado solicitação de ato esclarecedor “coibindo a interferência nos cursos autorizados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, dos Conselhos Regionais de qualquer autarquia”.

A solicitação é ilustrada por uma prova de correspondência entre o COREN do Rio Grande do Sul e o estabelecimento de Ensino Técnico em Saúde gerada pela solicitação do COREN do Rio Grande do Sul à Enfermeira Marta Regina Ramão de Oliveira, responsável técnica pelo Curso Técnico de Enfermagem mantido pelo estabelecimento de ensino, para que enviasse ao COREN/RS a “relação dos alunos do Curso Técnico de Enfermagem que estão realizando estágio nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, com o respectivo local do campo de estágio e a relação dos enfermeiros supervisores do estágio”.

O estabelecimento de ensino negou-se a atender ao pedido do COREN/RS, alegando, em síntese, o seguinte: “a atuação do COREN/RS diz respeito, basicamente, aos profissionais e ao exercício da profissão de Enfermagem”; a supervisão dos cursos técnicos “é de âmbito educacional e a elaboração de currículos, juridicamente avaliada, é de competência do Conselho Estadual de Educação”; discorda que seja de competência do COREN/RS “credenciar ou não professores para a docência, nas disciplinas específicas, correspondentes às áreas de formação profissional”; entende que “não há nenhum amparo legal para que o COREN/RS solicite a relação de alunos, locais de estágios e relação de seus supervisores”; não concorda com a “figura da técnica responsável pelo estágio, que deva ser, por obrigação, uma enfermeira”. Julga que a “função deva ser exercida por uma pedagoga que, por formação em assuntos de escola, saiba legislação e saiba trabalhar as ansiedades dos alunos que estão prestes a entrar em campos de estágio”.

Essa questão do conflito de competências entre os sistemas educacionais e os Conselhos Profissionais em relação à Educação Profissional Técnica de Nível Médio é antiga e polêmica. Já o extinto Conselho Federal de Educação se deparou com ela, quando o Parecer nº 269/89 relatado pelo Conselheiro Dom Lourenço de Almeida Prado, manteve os termos do Parecer CFE nº 481/84, que definiu o novo currículo mínimo para o Curso de Técnico em Óptica.

No Conselho Nacional de Educação essa temática provocou polêmica e intensos debates nas Audiências Públicas Nacionais que antecederam a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, graduação de nível superior. Eu próprio já relatei três pareceres (CNE/CEB 9/2001, CNE/CEB 15/2001 e CNE/CEB 31/2003) a propósito da polêmica interferência do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER em assuntos curriculares de competência exclusiva dos órgãos próprios dos sistemas educacionais. Junto com o Conselheiro Ataíde Alves, relatei o Parecer CNE/CEB nº 20/2002, relativo à interferência do Conselho Federal de Contabilidade. Posteriormente, na mesma linha de argumentação, o Conselheiro Ataíde Alves relatou o Parecer CNE/CEB nº 30/2002, sobre interferências do Conselho Federal de Farmácia. Eu próprio, novamente, relatei o Parecer CNE/CEB nº 2/2004, para sustentar a defesa prévia da União na Ação Cível Pública nº 2004.34.00.002888-01, da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem –COFEN sobre cargas horárias mínimas de estágio profissional de Enfermagem em cursos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, na qual foram reafirmadas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, bem como as Diretrizes Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2004 para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, configurado como um ato educativo do estabelecimento de ensino.

A Constituição Federal de 1988 sinalizou claramente os campos de competências complementares, porém distintos, dos sistemas educacionais, orientados pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Inciso XXIV do Artigo 22), e as condições para o exercício profissional (Inciso XVI do Artigo 22). A mesma Constituição Federal também reza, no Inciso XIII do Artigo 5º, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer”. Portanto, a autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, é de competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de qualidade. Aos Conselhos Profissionais cabe a incumbência de fiscalização do exercício profissional dos integrantes de sua categoria profissional.

O Parágrafo Único do Artigo 41 da LDB é claro: “os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional”. A responsabilidade dos sistemas e seus estabelecimentos de ensino envolvem desde a oferta dos cursos, com a qualidade exigida, até a expedição e registro dos diplomas, para que tenham validade nacional. A Resolução CNE/CEB nº 4/99, em seu Artigo 13, exige que os planos de curso aprovados, para fins de registro e divulgação, para que seus diplomas tenham validade nacional, sejam inseridos em Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado e divulgado pelo MEC.

Em síntese: todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino. Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas em Lei cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências que, embora distintos, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte busque não atrapalhar a ação supervisora e de controle de qualidade da outra.

Merece um registro especial o caso da supervisão do estágio profissional nos hospitais. Não se trata de uma supervisão apenas de ordem pedagógica. Esta também é necessária e importante, mas não basta: será necessário, também, o acompanhamento por

parte de um profissional devidamente qualificado, isto é, por parte de um enfermeiro. Este assunto está suficientemente esclarecido no Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2004.

II – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, responde-se à Sociedade Sul Riograndense Alemã de Ensino e Saúde nos termos deste Parecer, com cópia ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2005.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente